



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.663, DE 2023

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 9.605/98 para aumentar a pena do crime de abuso e maus-tratos contra animais e estabelecer sanções para o transporte ilegal de animais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-146/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 9.605/98 para aumentar a pena do crime de abuso e maus-tratos contra animais e estabelecer sanções para o transporte ilegal de animais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.
Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa."

Art. 2º. Acrescenta o artigo 37-A à seção dos Crimes contra a Fauna pertencente ao Capítulo V dos Crimes contra o Meio Ambiente da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. Submeter animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos a condições de transporte que lhe causem sofrimento ou dano corporal.
Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O Brasil abriga uma das biodiversidades mais ricas do mundo. No entanto, muitos de nossos animais têm sofrido com práticas desumanas e cruéis. A prática de maus-tratos, abuso e, especificamente, o transporte ilegal de animais, tem causado danos irreparáveis ao bem-estar animal e ao equilíbrio do ecossistema. Estes atos não só demonstram a falta de humanidade, como também refletem nossa falha em proteger aqueles que não têm voz para se defender.

A alteração da pena proposta por este projeto visa fortalecer a legislação atual, tornando-a mais rígida e alinhada com a gravidade dos crimes cometidos contra animais. Ao propor sanções específicas para o transporte ilegal, busca-se coibir práticas que têm submetido animais a condições desumanas e cruéis.

Com estas alterações, espera-se não apenas reduzir a impunidade, mas também sensibilizar a sociedade sobre a importância de respeitar e proteger todos os seres vivos. O apoio e a aprovação deste Projeto de Lei é seguramente um passo rumo a um Brasil mais justo, compassivo e em harmonia com a natureza.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212:9605>

FIM DO DOCUMENTO